

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23104.004333/2021-88

MICROHARD INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.832.691/0001-30, com sede à Rua República Argentina, nº. 520, Bairro Sion, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-490, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2021, item 11 (onze), o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação de intenção de recorrer previamente ofertada.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 23.11.2021 (terça-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, cumprindo a determinação contida no edital.

Verifica-se da "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita no mesmo dia 23.11.2021, apontando-se ainda que o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 24.11.2021 (quarta-feira), pelo que findar-se-á em 26.11.2021 (sexta-feira).

Logo, protocolizadas as razões de recurso na presente data, resta-se evidente a tempestividade das referidas razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul deu início à licitação em apreço visando o objeto previsto no edital do pregão eletrônico nº 46/2021, qual seja:

"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada para eventual FORNECIMENTO/CONTRATAÇÃO de "Licenciamento de software antivírus para ambiente corporativo, com suporte e atualização de até 36 (trinta e seis) meses", na modalidade de subscrição (assinatura) para uso nas áreas técnica, administrativa e acadêmica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Após o início do certame na data de 19.11.2021, com a participação de 04 (quatro) licitantes interessadas, verificou-se que a empresa Brinfor Soluções em TI Ltda. apresentou melhor proposta ao Ente Licitante, razão pela qual foi convocada a apresentar documentação exigida em edital e, posteriormente, foi declarada, até então, vencedora do certame.

Contudo, após análise da documentação apresentada pela Brinfor Soluções em TI Ltda. resta claro, aos olhos da Recorrente, que o Ente Licitante não poderia ter habilitado a proposta da empresa em comento.

Isto porque se mostra cristalino o descumprimento de diversos itens do edital pela licitante Brinfor. Nesta senda, permita-se breve explanação:

A título elucidativo, permita-se colacionar o que determina o edital, por meio do seu "Termo de Referência":

"5.12.1. A CONTRATADA deverá apresentar:

a) Documento oficial da fabricante da solução ofertada, no qual declare e comprove que é uma revenda autorizada, ou seja, que comprove poder de operacionalizar/vender a solução contratada, prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência." (Grifos nossos)

Nota-se, Ilustre Julgador, que o edital é cristalino ao apontar a necessidade de apresentação de "documento oficial do fabricante da solução ofertada" que comprove a possibilidade de venda do software ofertado. Contudo, a empresa Brinfor não apresentou o referido documento ao Ente Licitante!

A licitante Brinfor se ateve a apresentar declaração de empresa que não se trata de fabricante da solução ofertada, sendo que, obviamente, a referida situação não pode ser ignorada pelo Ente Administrativo, eis que com os recentes ataques massivos a instituições tanto públicas quanto privadas e, em especial, às instituições que fazem pesquisas, como é o caso de Universidades, uma instituição como a UFMS precisará, em algum momento, ter acesso ao fabricante da solução de proteção em uso, o que será inviável caso prossiga-se com a contratação em tela.

Portanto, exigência de extrema importância descumprida pela licitante até então declarada vencedora do certame, o que não pode passar despercebido pelo Ente Licitante.

Por outro norte, vejamos o apontado em edital no tocante aos atestados de capacidade técnica:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

9.11.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida Brinfor demonstra que a mesma trouxe ao processo licitatório 03 (três) documentos distintos, que comprovariam a sua expertise no tocante ao objeto da licitação em tela.

Contudo, Ilustre Julgador, é notório que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida Brinfor não vieram acompanhados de cópia dos respectivos contratos (item 9.11.5) no intuito de se comprovar o exigido no item 9.11.3 do certame, qual seja: que a expedição dos referidos atestados se deu após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Eis, portanto, mais um motivo para inabilitação da Recorrida Brinfor do certame!

Por fim, verifica-se que a solução ofertada pela Recorrida, notadamente, não atende as seguintes exigências técnicas contidas em edital, especificamente contidas no “Termo de Referência”:

“4.1.1.ITEM 1 (Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software)

(...)

3. Características:

(...)

3.Compatibilidade com Windows Failover Clustering ou outra solução de alta disponibilidade.

(...)

20. Capacidade de monitorar diferentes subnets de rede a fim de encontrar máquinas novas para serem adicionadas à proteção.

(...)

22. Capacidade de, assim que detectar máquinas novas no Active Directory, subnets ou grupos de trabalho, automaticamente importar a máquina para a estrutura de proteção da console e verificar se possui o antivírus instalado. Caso não possuir, deve instalar o antivírus automaticamente.

(...)

33. Capacidade de exportar relatórios para os seguintes tipos de arquivos: CSV, PDF, HTML e XML.

(...)

5.Servidores Windows

(...)

2.Características:

(...)

6. Capacidade de automaticamente pausar e não iniciar tarefas agendadas caso o servidor esteja em rodando com fonte ininterrupta de energia (uninterruptible Power supply – UPS).”

Conforme acima, a solução ofertada pela licitante Brinfor: i) não faz failover para a solução onpremisses (item 4.1.1.3.3); ii) é limitada à console Cloud, na qual é necessário instalar um computador em cada rede para conseguir realizar varredura para encontrar máquinas novas (item 4.1.1.3.20); iii) não possui capacidade de fazer o previsto no item 4.1.1.3.22 automaticamente, conforme exige o Edital; iv) não atende todas as especificações previstas no item 3.33; v) não identifica a utilização de Uninterrupted Power Supply – UPS (item 4.1.1.5.2.6).

Veja Ilustre Julgador que não são poucas as previsões editalícias não atendidas pela licitante que se sagrou vencedora do certame, até então.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessidade de inabilitação da Recorrida, com base no que determina o princípio da vinculação ao edital, posto que esta não preencheu todos os requisitos previstos em edital, nos termos do item 9.17 do edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se por sagrar vencedora do certame, até então, a empresa Brinfor Soluções em TI Ltda., em manifesto equívoco, data venia, cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital, posto que a licitante não atendeu todas as exigências previstas na norma editalícia.

Portanto, notória a ilegalidade verificada no certame, especialmente diante do fato de que a Brinfor Soluções em TI Ltda. não cumpriu o exigido em edital.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se

compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (G.n.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, quando declarou como vencedora do certame empresa que, claramente, não atende todos os requisitos previstos em edital.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, a saber:

“licitação – mandado de segurança – INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE – REQUISITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL – SE O EDITAL ESPECIFICOU A FORMA COMO DEVERIAM SER APRESENTADOS OS DOCUMENTOS E, MAIS, ESTABELECEU CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE, NÃO PODE SER EXIGIDO DA ADMINISTRAÇÃO OUTRO MODO DE ATUAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA LEI 8.666/93) – RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível nº 0012683-86-2010.8.26.0562 – TJSP – Rel. Des. Aliende Ribeiro, DJ: 01/04/2013)(G.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. REGIME DE EMPREITADA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/09 NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando que os parâmetros utilizados pela autoridade coatora para atribuição de notas referentes às propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, não se verifica motivo que justifique o deferimento da medida liminar pretendida em Mandado de Segurança.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

- Ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser indeferida a medida liminar pretendida, objetivando a suspensão da licitação na modalidade de concorrência, pelo tipo técnica e preço, devendo aguardar-se a análise do mérito.” (Agravado de Instrumento nº 1.0000.16.069412-1/001 – TJMG – Rel. Des. Moacyr Lobato, DJ: 04/05/2017)(G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02/09/05). (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do

certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09/12/2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida, eis que notadamente a empresa não atendeu diversos requisitos previstos em edital.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Brinfor Soluções em TI Ltda., mesmo diante das várias ilegalidades verificadas e apontadas na presente peça recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2021.

MICROHARD INFORMÁTICA LTDA.
José Glicério Ruas Alves

Fechar